

LEI MUNICIPAL Nº 1.685, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Municipal nº 1.681, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre a ocupação, forma e o funcionamento dos espaços comerciais do mercado Público Municipal de Rio Pardo de Minas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.681, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A outorga de permissão de uso de boxes e de barracas do Mercado Municipal de Rio Pardo de Minas, será limitada e ocorrerá da seguinte forma:

[...]

IV - No que cabe a outorga da permissão de uso de barracas fixas, que forem utilizadas para comercialização de produtos diversos, é vedada a outorga de área superior a 2,5 m (dois metros e meio lineares) por núcleo familiar.

Art. 2º. O artigo 12, da Lei Municipal nº 1.681, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:



Art. 12. Não será permitida a transferência (locação, arrendamento, permuta, empréstimo, cessão ou qualquer outro meio) da permissão de uso, salvo nos casos doravante previstos em lei, decorrentes de arrematação em hasta pública ou inerente ao direito de propriedade judicialmente reconhecido.

§ 1º - Nas hipóteses de hasta pública, doravante previstas em lei, ou nos casos em que o direito de propriedade for judicialmente reconhecido, referente à arrematação em hasta pública a titularidade da Permissão de Uso outorgada pelo Município para a exploração de comércio será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes, dede a data da concessão até a finalização nas seguintes situações:

I - morte do titular da permissão;

II - invalidez permanente do titular da Permissão, devidamente comprovada;

III - privação ou restrição da liberdade, nos termos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 2º - Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto no § 1º obedecerá ao que dispuser a lei civil brasileira sobre o direito de sucessão. Sendo feita a sucessor legítimo e legalmente admitida, nos termos da lei civil, excluirá de pronto a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.



Art. 3º - O § 1º, do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.681, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

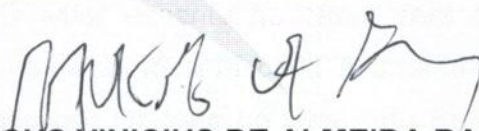
Art. 13 [...]

§ 1º - O valor descrito no caput será efetuado em prestação mensal, de acordo com cada segmento ou ramo de atividade, estipulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e deverá ser recolhido ao erário municipal até o dia **25 (vinte e cinco)** de cada mês, mediante guia de arrecadação própria, cujo pagamento inicial será na data da assinatura do Termo de Permissão de Uso e de Responsabilidade, sob pena de incidência de juros, multas e correção monetária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, 19 de dezembro de 2017.



MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas